



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000287235**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1035762-43.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante DIANA PATRICIA FERREIRA DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e TREVO INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**JOÃO BATTAUS NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 1035762-43.2022.8.26.0114/50000**

**Embargante: Diana Patrícia Ferreira de Santana**

**Embargado: Trevo Investimentos E Administração De Fundos Ltda, Itaú Unibanco S/A e Banco Santander (Brasil) S/A**

**Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau — Turma II**

**Voto nº 3090**

**Ementa: Embargos de Declaração — Condenação do Banco Embargado — Contradição Inexistente — Caráter Infringente — Menção a condenação por danos morais em sentença — Contradição sanada — Recurso parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 329/343 que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

Busca a embargante o acolhimento de seus embargos aduzindo que houve contradição na condenação do corréu Itaú Unibanco ao cumprimento da proposta inicial de contrato, uma vez que o descumprimento teria se dado pela corré Trevo Investimentos, bem como houve contradição na menção de que o valor de danos morais foi bem fixado na sentença, já que

esta foi de improcedência.

Recurso tempestivo e isento de preparo, dispensada a apresentação de contraminuta.

### **É a síntese do necessário.**

Pontue-se que o acórdão deu provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, declarando rescindidos os contratos por ela questionados ante a pronta devolução da quantia e determinando ao corréu Itaú Unibanco que cumprisse os termos da proposta inicialmente efetuada por meio da corré Trevo Investimentos. Além disso, houve condenação ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 pelos transtornos causados pela postura dos corréus.

No primeiro ponto, não há contradição a justificar o cabimento da interposição dos embargos. A corré Trevo Investimentos atua no mercado de consumo como mera correspondente bancária, cabendo ao próprio banco corréu o cumprimento dos termos contratuais, sendo que a correspondente apenas articula essa transação. Diante disso, não existe qualquer contradição na condenação do Banco a honrar os termos contratuais propostos, pois resta vinculado pela atitude de prepostos (art. 34, CDC).

Cumprido conhecer dos embargos, no entanto, apenas para aclarar que, de fato, não houve a condenação em danos morais em sentença, sendo esse justamente um dos motivos ensejadores do recurso. Ainda assim,

permanece a condenação estipulada no v. acórdão em conformidade com o valor de R\$ 5.000,00 fixado, o qual se mostra razoável e proporcional ao dano moral sofrido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DOS EMBARGOS** e, no ponto conhecido, **DÁ-SE PROVIMENTO** aos embargos para o fim de aclarar o acórdão nos termos acima indicados.

**JOÃO BATTAUS NETO**

Relator